Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 972/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4681/2014
PROTOCOLO	:	1486519
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 5/2014
INTERESSADAS	:	FORTE COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, SERGIO TADASHI SUGUIMITO - ME, ROSMARI ORSATTO - ME, NELSON GARCEZ BORGES-ME, VARGAS & PERES LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 238.241,50
RELATORA	:	CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PREGÃO PRESENCIAL – DIVULGAÇÃO PREMATURA DO CERTAME – FASE INTERNA INCOMPLETA – PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – RESPONSABILIDADE FISCAL – PREVISÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Constitui infração a divulgação do certame, ou seja, a abertura da fase externa da licitação, se realizada antes da prévia autorização da despesa pela autoridade competente (isto é, sem a finalização da fase interna), ato autorizativo o qual pressupõe a conformidade da despesa com a previsão financeira orçamentária, sujeitando-se, pois, o responsável à penalidade de multa e à consequente irregularidade do procedimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 5/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, e, ainda, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor responsável, Sr. Leonel Lemos de Souza.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora:

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 005/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 23.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou que as alegações apresentadas não satisfazem integralmente as exigências legais pertinentes ao procedimento licitatório e conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

Ato seguinte os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, declarou saneado o processo e determinou a intimação do Ordenador de Despesas Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, para que apresentasse defesa das irregularidades apontadas.

Intimado, o Gestor novamente não compareceu aos autos, o que resultou na decretação de sua revelia.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora:

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 005/2014 (1ª fase).

De acordo com o apurado pelo Corpo Técnico (ANA 6ICE-11962/2014), foram as seguintes as falhas ocorridas, *in verbis*:

"Em suma, este corpo técnico entendeu que houve a inversão de fases do procedimento licitatório, uma vez que se produziu o documento contendo o resumo do edital de licitação em 20/12/2013 (fls.62), dando-se, em seguida, a publicação do mesmo em 23/12/2013 (fls.63), inaugurando-se a fase externa, em data anterior a própria autorização do procedimento (01/01/2014), isto é, sem concluir a fase interna, que compreende, dentre outros atos, a previsão de dotação orçamentária para a abertura do processo.

Assim, constatou-se o desrespeito ao dispositivo constitucional, art. 167, I e II da CF/88, que prevê a necessidade de previsão orçamentária em momento anterior ao início de programas ou realização de despesa, corroborado com o art. 3º, III da Lei 10.520/02 que dita que a fase preparatória do pregão deverá prever, dentre outros requisitos, o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

Para a publicação, ou, antes disso, para própria abertura do procedimento licitatório, mister a existência de declaração do ordenador de despesa que a obrigação a ser assumida compatibilizasse orçamentária e financeiramente com a legislação, o que não sucedeu nos autos. Este também é o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, art.16, I e II que preveem, em síntese que qualquer ação governamental que gere aumento de despesa deverá vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa de que a ação está de acordo com a previsão orçamentária."

Observa-se que apesar de notificado o Ordenador de Despesas não sanou as irregularidades apontadas e por fim não compareceu aos autos para se defender, o que resultou na decretação de sua revelia.

Diante disso, adoto integralmente como fundamento de meu voto a análise da inspetoria e o parecer ministerial, que apontaram falhas graves em relação à inversão de fases dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 005/2014 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, I, do RITC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, do RITC/MS), c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, declarando-se a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 5/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito/MS, aplicando-se, ainda, multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab lcs
setac jrc/crr